



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018

Autor: Samuel Moreira

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 10-C -

Parágrafo 6º - O chamamento público não será exigível:

III – quando o titular do serviço justificadamente dispensá-lo por interesse público observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, indicará os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público que seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – no caso de prestadora de serviço público estatal dependente, nos termos do Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, que já esteja operando os serviços de saneamento básico no município, fica autorizado ao titular prorrogar a prestação dos serviços por ato do Chefe do Poder Executivo por mais 24 (vinte e quatro) meses, a fim de possibilitar a empresa estatal à adaptação para condição de não dependente, devendo aderir ao programa de eficiência estabelecido no inciso V.

V - A União deverá criar um programa para promover a eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados pelos titulares e/ou delegados, desde que vinculados a qualquer um dos entes Federados, mediante a concessão de recursos próprios e/ou de financiamento, nos termos do que estabelece o Art. 21, inciso XX da Constituição Federal e Art. 48, inc. II da Lei 11.445/2007.

Assinatura

CD/19933.71895-09



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- a) O programa deverá conter critérios de adesão, prazos, metas a serem cumpridas, procedimento de avaliação de melhoria e ganho de eficiência, formas de fiscalização e penalidades.

VI – Ultrapassado o prazo de 24 (vinte quatro) meses previsto no inciso anterior sem adaptação da prestadora de serviço público estatal dependente, o Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar o Chamamento Público previsto neste artigo.

VII – Quando o município estiver inserido em região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião, que pressupõe a hipótese de interesse comum, acaso ele tenha interesse em efetivar o Chamamento Público previsto no artigo 10-C, deverá obter o aval do Estado respectivo, sob pena de nulidade do Chamamento Público.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca incentivar eficiência, preservar o que está funcionando bem e dinamizar a busca da eficiência.

Propomos manter o texto inicial referente o chamamento público, inserimos alguns dispositivos que dispensa da regra de chamamento público.

A Lei 11.445, nos Artigos 2º, VII; 10, IV e 29, aponta com objetividade a relação entre a eficiência e a sustentabilidade, com claro indicativo de que princípios gerenciais e econômicos devam ser praticados por agentes públicos, operadores públicos e privados e que a sociedade os entenda com clareza nesta relação, que pode garantir a melhoria do setor e a universalização.

As estratégias para alcançar a universalização com base na eficiência e na sustentabilidade devem ser adequadas a regiões e às características inter-regionais.

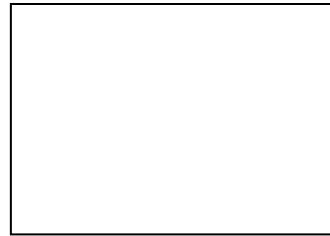
O eixo central de um programa de promoção de eficiência e qualidade no setor de saneamento deve alavancar fortemente a redução de perdas de água, a melhoria na qualidade operacional para água e esgoto, melhorias de atendimento aos clientes e desburocratização administrativa. O programa deve ter especial ênfase na recuperação das companhias estaduais dependentes, usando um elenco de opções como: subconcessão a operadores públicos ou privados eficientes, reestruturação administrativa e operacional

Assinatura

CD/19933.71895-09



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

dessas companhias, participação de parceiros públicos ou privados no controle acionário, ou uma composição regional para operações de menor porte.

CD/19933.71895-09

Assinatura